



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10936.000482/2006-02
Recurso n° 141.148 Voluntário
Acórdão n° 3201-00256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ANTONIO DE JESUS RUZZENE
Recorrida DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O presente processo trata de perdimento de veículo envolvido em contrabando de cigarros.

Intimado o contribuinte a impugnar, em 05/12/2006, fls. 105, este apresenta impugnação intempestiva, fls. 106.

Mesmo diante da intempestividade da impugnação e da não instauração do processo administrativo tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 123/128, tendo sido os autos remetidos a este Colegiado.



Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade.

Os autos estão carregados de documentos emitidos pela autoridade preparadora no sentido da intempestividade da impugnação apresentada, fls. 114, 116, 117, 118 e 131.

Do mesmo modo, inexistente nos autos qualquer decisão da DRJ a ser recorrida, muito menos intimação para apresentação de recurso de ofício.

Ademais, cabe trazer a lume o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, não há como se conhecer deste recurso apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator



